



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA ANTONIO RODRIGUES, 00080, JARDIM AMÉRICA,
FORTALEZA/CE
CGF: 06.307.217-3 CNPJ: 04.301.856/0001-58
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201505323-6
PROCESSO Nº 1/1327/2015

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia e que forem comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação. Caracterizada a infração. **AI: PROCEDENTE.** Fundamentação legal: Arts.16,I, "b",21,131,829,830,877 todos do Dec.24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 1877,15

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.O autuado acima identificado emitiu DACTE Nº60591 para acobertar o transporte de mercadoria do DANFE 1083 emissão 28/04/2015 do C.G.F 06.2834029 que ao ter sua mercadoria fiscalizada constatou a incompatibilidade com a mercadoria descrita no DANFE conforme CGM 2015900".

O Auto de Infração fora lavrado em data de 29/04/2015. Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	R\$1.090,50
ICMS	R\$185,38
MULTA	R\$327,15
TOTAL	R\$512,53

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A peça fiscal submetida a nosso exame é oriunda de fiscalização no trânsito de mercadorias, onde aponta a infração que teria sido praticada pela empresa, a saber: Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. O autuado acima identificado emitiu DACTE Nº60591 para acobertar o transporte de mercadoria do DANFE 1083 emissão 28/04/2015 do C.G.F 06.2834029 que ao ter sua mercadoria fiscalizada constatou a incompatibilidade com a mercadoria descrita no DANFE conforme CGM 2015900.

O fato é que no DANFE 1083 vinha discriminado: ST COMUM COM RENDA; PRE BOJO/LISO PALA RENDA; BOJO NADADOR RENDA, em um total de 1.080 de peças. E no CGM as seguintes peças: CUECAS DUMACHO; CALCINHA ADULTO; CALCINHA INFANTIL C/RENDA; CORTE DE TECIDO EM ALGODÃO; REDE; CORTE DE TECIDO ESTAMPADO; CALCINHA FARIAS MODA INTIMA; CALCINHA INFANTIL em um total de 682.

Verificam-se, assim, divergências de informações no DANFE e no CGM.

Na emissão de documentos fiscais, os contribuintes deverão atender a todos os requisitos regulamentais exigidos pela legislação tributária, sobretudo àqueles que dizem respeito aos elementos necessários ao lançamento do imposto. Qualquer omissão ou incorreção de dados exigidos implica considerar o documento fiscal como inidôneo ou sem valor legal para efeitos fiscais e constituir prova a favor do Fisco.

O agente do Fisco entendeu pela inidoneidade do documento fiscal e assim, o descaracterizou. Ressalte-se que, não há lavratura de Termo de Retenção para documento inidôneo.

O certo é que, a aplicação da regra de tributação nem sempre é pacífica, sem discussão ou oposição, o que é perfeitamente natural. É comum que, haja tantos questionamentos visando descaracterizar a acusação fiscal.

Ora, a exação tributária não deixa de ser uma penalidade. Afirma o eminente Ives Granda da Silva em sua obra - Da Sanção Tributária: "espontaneamente, muitos poucos dariam sua contribuição ao Estado. A norma, que o exige, é sempre examinada com resistência, ao contrário da maior parte das normas sociais, cujo cumprimento faz-se naturalmente, sendo o castigo exceção colocada à margem para os casos excepcionais de desrespeito".

Devemos tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranqüilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário,

compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário - é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Houve, irrefutavelmente, uma inobservância da norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

DECISÃO

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão a importância de **R\$512,53 (quinhentos e doze reais e cinquenta e três centavos)** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Base de Cálculo	R\$1.090,50
ICMS	R\$185,38
MULTA	R\$327,15
TOTAL	R\$512,53

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ,
em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2015.



ELIANE RESPLANDE

Julgadora Administrativo- Tributário